

§3º. O Poder Legislativo não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo os gastos com o subsídio dos vereadores.

§4º. O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, obedecendo ao que determina o inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

Seção XV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 50. As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único: As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 51. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária poderá conter autorização para os Poderes Executivo e Legislativo Municipal procederem à abertura de créditos adicionais suplementares em 30% (trinta por cento), sobre os respectivos orçamentos.

Art. 52. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme dispostos no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante Decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei 4.320/1964.

Art. 53. Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer através de Decreto a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI, da Constituição Federal.

Art. 54. Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar ou acrescentar fontes de recursos nas dotações orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2025, através de decreto, quando tais fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 55. Em cumprimento ao disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 56. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 57. As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2025 deverão ser compatíveis com os programas, ações, metas e objetivos constantes do Plano Plurianual do município para o quadriênio 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§1º. Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do § 3º, do art. 166, da Constituição Federal, as Emendas que incidam sobre:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - dotações financiadas com recursos vinculados;

IV - dotações referentes à contrapartida.

§2º. Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde, como também não serão permitidas emendas que

criem novos projetos e atividades não previstos no Plano Plurianual do município para o quadriênio ano de 2025.

§3º. As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

§ 4º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e manutenção do desenvolvimento do Ensino, previsto no §4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento dos índices constitucionais.

Art. 58. Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2025, fica o Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 (um doze avos) por mês das dotações orçamentárias correntes constantes da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º. Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL, 18 de junho de 2024.

DIÊGO ANTONIO BRAGA FAGUNDES.

Prefeito Municipal

Publicado por:

Paulo Eugênio Nascimento Paulino

Código Identificador:A8EFEF91

**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PRC 034 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 002/2024**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL-Proc. 034/2024-Conc. Eletr. 002/2024-Contr. de empresa p/prest. de serv. de instalação de bueiros em tubo Armco no Município de Grão Mogol na Com. de Morro Grande, conforme Emenda Parlamentar nº 40570005-Habilitação: 05/07/2024-9:30hs-www.portaldecompraspublicas.com.br-www.graomogol.mg.gov.br

Publicado por:

Edilson Braz de Sousa

Código Identificador:A1E4711E

**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PRC 030 INEX 015 CRED 001/2024 - RETIFICAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG-Retifica Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 18/06/2024. Edição 3791-Onde se Lê: Proc. 30/2024-INEX 15/24 CRED 1/24-Julgamento de documentos 21/6/24-10hs. Leia-se: Proc. 30/2024-INEX 15/24 CRED 1/24-Julgamento de documentos 25/6/24-10hs.

Publicado por:

Edilson Braz de Sousa

Código Identificador:18DB8CE8

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE GUARACIABA**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA – PREGÃO
ELETRONICO Nº 007/2024.**